



**ACÓRDÃO:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023776-43.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO**

**ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS (OAB/PA 8624)**

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA (OAB/TO 3.766)**

**AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 45/46v.**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC — AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.**

Agravo Regimental recebido como Agravo Interno.

1. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557§1 do Código de Processo Civil.

2. Decisão monocrática que entendeu pela superveniente perda do objeto, tendo em vista que houve acordo entre os herdeiros para que todos os bens façam parte da partilha a ser apresentada perante o juízo de piso.

3. Ausência de novas provas que venham a ensejar a modificação do decisum.

4. Agravo Regimental Conhecido e recebido como Agravo Interno, porém, Improvido. Negativa de seguimento mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por superveniente perda de objeto, tendo como agravante **ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO DOS SANTOS** e agravado **ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desa. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora



**ACÓRDÃO:**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023776-43.2015.814.0000

AGRAVANTE: ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO

ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS (OAB/PA 8624)

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA (OAB/TO 3.766)

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 45/46v.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**RELATORIO**

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, interposto por ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, médico veterinário, inscrito no CPF sob o nº 504.614.607-00, RG 2.052.990 SSP/GO, residente e domiciliado na 206 Sul, Al. 12, Lote 35, Palmas/TO, representado pelo advogado JOÉLIO ALBERTO DANTAS, inscrito na OAB/PA 8624, com escritório na Av. 07 de Setembro, 804, Centro, Conceição do Araguaia, Pará, CEP 68540-000, contra decisão monocrática de fls. 45/46v., que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por superveniente perda de objeto, tendo como ora agravado ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS, representado pela inventariante VIVIANE COELHO DOS SANTOS MATOS, representado pelo advogado JOCÉLIO NOBRE DA SILVA, OAB/TO 3766, com endereço profissional à Rua Tocantins, nº 791, Centro, em Colinas do Tocantins (fone: 63 84021361).

Em suas razões, alega o agravante que a FAZENDA MMARACAÍPE foi alienada e, portanto, não poderá fazer parte do plano de partilha.

Assevera que não existiu no acordo homologado no Juízo de piso nenhuma decisão que atingisse todos os bens do espólio, mesmo porque o objeto do Agravo de Instrumento é justamente anular a alienação de um imóvel rural pertencente ao espólio ocorrida ao arripio da lei.

Aduz que os bens sujeitos ao plano de partilha são apenas alguns lotes urbanos, uma vez que a Fazenda Maracaípe, que foi alienada irregularmente e que é objeto do agravo de instrumento, enquanto não anulada a decisão judicial de 1º grau e que não pode fazer parte desse plano de partilha.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão monocrática, prosseguindo-se o julgamento do presente agravo de instrumento na forma legal ou que acaso se mantenha a decisão que seja remetido ao julgamento do colegiado.

É o relatório.



**ACÓRDÃO:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023776-43.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO**

**ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS (OAB/PA 8624)**

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA (OAB/TO 3.766)**

**AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 45/46v.**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**VOTO**

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum guerreado, notadamente tendo em vista que não comprovou quais bens irão fazer parte da partilha, permanecendo como certo apenas o que restou anotado na audiência ocorrida no dia 03.12.2015, na qual compareceram as partes e assim restou decidido:

(...) Os herdeiros presentes e os representados entabularam o seguinte ACORDO: QUE concordam em proceder ao levantamento do SALDO DE CRÉDITOS DE TDA'S já liberados e depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante informações e extrato acostado às fls. 2.935/2.944, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada herdeiro, cujo levantamento será feito por meio de 02 (dois) alvarás judiciais, o primeiro contemplando cota de 2/7 (dois sétimos) em nome do advogado habilitado nos autos, Dr. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO 3766, em favor dos herdeiros beneficiários DAYANE TAVARES COELHO DOS SANTOS e GABRIEL ARCANJO DOS REIS, e o segundo,



contemplando cota de 5/7 (cinco sétimos) em nome do advogado habilitado nos autos, Dr. JOÉLIO ALBERTO DANTAS – OAB/PA 8624, em favor dos herdeiros beneficiários KATIA MARIA COELHO DOS SANTOS, ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR, VIVIANE COELHO DOS SANTOS MATOS, ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO DOS SANTOS e sucessores de herdeiro pré-morto LUIZ OTÁVIO COELHO DA COSTA e JOÃO ANTONIO COELHO DA COSTA. QUE os TDA's vincendos e demais bens do espólio ficam sujeitos ao plano de partilha a ser oportunamente apresentado. Na oportunidade, os herdeiros e interessados ajustam que após o levantamento dos valores dos TDA's já liberados, a herdeira VIVIANE COELHO DOS SANTOS MATOS assumirá o cargo de INVENTARIANTE, dispensando-se de plano a atual inventariante, independentemente de qualquer ato de renúncia ou incidente de remoção. **DECISÃO EM AUDIÊNCIA:** Visto etc. **HOMOLOGO** o acordo supra ajustado para produção de seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 158 do CPC (...).

Não havendo comprobabilidade acerca de quais bens farão parte da partilha a ser apresentada pelos herdeiros em juízo, outro não pode ser o entendimento desta Egrégia Corte, senão aquele registrado pelo magistrado de piso no sentido de que todos os bens do espólio ficam sujeitos ao plano de partilha a ser oportunamente apresentado, notadamente, tendo em vista que o Agravo de Instrumento, não tem o condão de retirá-lo do rol.

Entretanto, é necessário ponderar que tendo as partes estabelecido acordo entre si, sobre a melhor divisão de todos os bens do espólio, o presente recurso acaba por perder seu objeto. Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não trazendo a parte agravante qualquer prova capaz de ensejar a modificação do entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.  
**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão guerreada de fls. 45/46v., nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 17 de Março 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora